PROCESSO ADMINISTRATIVO 12263 ASSINADO ELETRONICAMENTE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO AMARANTE - CE

Edital de Pregão Eletrônico nº PE 002.2025-DIV.
Processo Administrativo nº PE 002.2025-DIV.

A empresa **DDK LOCACAO, SERVICOS E EVENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.097.482/0001-63, por seu representando legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a inabilitou a empresa DDK LOCACAO, SERVICOS E EVENTOS EIRELI, com base nos argumentos de direito a seguir expostos.

## I. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Conforme destaca Edmir Netto de Araújo[1], há "*Nas relações jurídico-administrativas essa possibilidade de reexame através de recursos administrativos*". Tal premissa não seria diferente nos procedimentos licitatórios, em que é oportunizado aos participantes a apresentação de recursos no intuito de terem as decisões administrativas reexaminadas, caso seja de seu interesse.

Os Recursos Administrativos possuem pressupostos a serem observados, para que seja possível validar a sua interposição e para que os mesmos possam ser analisados pela autoridade competente, nos dizeres de Marçal Justen Filho[2], acerca dos pressupostos recursais:

> O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.
>
> A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário de faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de

[1]ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
[2]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
12264
ASSINADO ELETRONICAMENTE

> evitar desperdícios de tempo e energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.
> […]
> Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são atinentes à pessoa do recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.
> Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

Assim, para que haja a apreciação do recurso administrativo apresentado, é necessário que estejam presentes os pressupostos recursais, dentre eles, a tempestividade e a manifestação da intenção de recorrer.

No caso do Pregão Eletrônico, modalidade utilizada na presente licitação, qualquer licitante poderá recorrer, desde que realize a manifestação da sua intenção de recorrer no campo próprio do sistema, e que apresente as suas razões recursais no prazo de 03 (três) dias, a partir da sessão que declarou o vencedor do Certame, conforme estabelece o art. 165, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o pregão na forma eletrônica:

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> (...)
> c) ato de habilitação ou **inabilitação de licitante**;"

O prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três dias), bem como em atendimento ao item 12. Dos Recursos, do certame, tendo a empresa manifestado tempestivamente a manifestação após o julgamento do ato de inabilitação, no dia 25/04/2025 (sexta-feira) às 8:59, portanto, o prazo final para apresentação do recurso é até o dia 30 de abril de 2025 até às 23:59h.

Portanto, diante do que foi posto acima, e tendo em vista que a empresa recorrente pretende reformar a decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa do certame por entender esta em de acordo com as normas de habilitação, do instrumento convocatório em tela, entende-se que o recurso apresentado atende às condições de admissibilidade legais e editalícias.

## II. DOS FATOS

Preliminarmente, o Senhor Pregoeiro inabilitou a empresa DDK LOCACAO, SERVICOS E EVENTOS EIRELI, do Lote 13 – Estrutura (Ampla Participação), no dia 22/04/2025, às 15:24:42, pelo seguinte motivo, conforme: "*Após análise dos documentos de habilitação a mesma não apresentou o item: 8.33 – a) de acordo com os termos do Edital*". Empós, no dia 25/04/2025 às 10:08:33, informa à licitante que "*sobre sua inabilitação:*

*informo que o licitante não cumpriu a lei 14.063/2020 (Classificação das Assinaturas), perante a assinatura eletrônica (simples) – assinatura eletrônica simples, que, de acordo com a lei já mencionada, é aquela que permite identificar a pessoa que está assinando o documento eletrônicamente. O licitante anexou declaração assinada a punho, não cumprindo os termos do Edital, os demais licitantes participantes e declarados vencedores, todos enviaram declaração em conformidade com o que pede a lei mencionada no presente Edital. O item no edital foi solicitado para enviar que o auto declarante tenha conhecimento que permite sua participação no certame, sem que o mesmo "assine digitalizado a punho" algo sem sua autorização.*"

## III. DO DIREITO

*A priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre deve procurar o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o vantajosidade e o do julgamento objetivo.

Tais princípios que norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o objetivo da licitção, dentre eles, conforme ensinamento do inciso I do art. 11 da lei 14.133/2021, é o da vantajosidade:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifo nosso)

A priori o Senhor Pregoeiro informa que a empresa "*não apresentou o item: 8.33 – a) de acordo com os termos do Edital*" . Contudo, conforme os ditames editalícios do item 8.33, *vide*:

> "8.33. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste edital, profissionais de nível superior, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes, formados em Engenharia Elétrica para os lotes 17, 18,21,22, 25 e 26; e Engenharia Civil para os lotes 13 e 14.
> Para fins de comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente serão levados em consideração os seguintes aspectos.
> a) o sócio que comprove seu vínculo intermédio de contrato/estatuto social, o administrador ou diretor;
> b) empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social:
> c) o prestador de serviço com contrato escrito firmado com o licitante com firma reconhecida."

Conforme entendimento do TCU e legislação vigênte, a qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame, especificamente no art. 67, inciso

I da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU[3] se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado.

Os documentos acostados no certame, demonstram claramente que a empresa apresentou toda a documentação exigida, tais como Certidão de Registro de quitação Pessoa Jurídica do CREA-CE contendo os responsáveis técnicos da empresa, o Sr. Luís Profirio Filho como Engenheiro Civil e o Senhor Manoel Helcio Veiga Filho como Engenheiro Eletricista (certidão com autenticidade que pode ser verificada pelo site do crea-ce), Certidão de Acervo Ténico – CAT do profissional Luís Profirio Filho como engenheiro Civil da empresa de nº 135515/2015 com atetado de conclusão de serviço com a Prefeitura Municipal de Miraíma contendo a empresa DDK e o responsável técnico Luís Profirio Filho como engenheiro Civil e o Senhor Lucas Couto Montenegro como Engenheiro Eletricista (atestado com autenticação em cartório com firma reconhecida e com testemunhas), Contrato de Prestação de Serviços da empresa DDK LOCACAO SERVICOS E EVENTOS EIRELI com o Sr. Luís Profirio Filho(Engenheiro Civil) por prazo indeterminado, Certidão de Acervo Ténico – CAT tendo Senhor Manoel Helcio Veiga Filho como Engenheiro Eletricista da empresa DDK (certidão com autenticidade que pode ser verificada pelo site do crea-ce), CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA EMPRESA DDK LOCACAO SERVICOS E EVENTOS EIRELI COM O SENHOR MANOEL HELCIO VEIGA FILHO COMO ENGENHEIRO ELETRICISTA, POR PRAZO INDETERMINADO, (ATESTADO COM AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO COM FIRMA RECONHECIDA E COM TESTEMUNHAS), dentre outros.

Portanto, resta cristalina a apresentação da documentação exigida no certame, com firma reconhecida. Neste ponto já nem merecendo mais prosperar qualquer argumento do senhor pregoeiro, foi aprensetado CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE

[3] Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU.

SERVIÇOS DA EMPRESA DDK LOCACAO SERVICOS E EVENTOS EIRELI COM O SENHOR MANOEL HELCIO VEIGA FILHO COMO ENGENHEIRO ELETRICISTA, POR PRAZO INDETERMINADO, CONTRATOS ESTES COM AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO COM FIRMA RECONHECIDA E COM TESTEMUNHAS, OBEDECENDO AO ITEM C DO ITEM 8.33 "*o prestador de serviço com contrato escrito firmado com o licitante com firma reconhecida*", apresentando também, diversos outros documentos de comprovação de vínculo ao senhor pregoeiro.

Entrando mais ainda nesta seara, resta claro o vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa, foi apresentado Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando possuir como Responsáveis Técnicos solicitados, em seu quadro, profissional de nível superior, reconhecidos pelo CREA que tenha executado serviço de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. Apresentou Certidão de Registro e Quitação (CRQ) – Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-CE, na qual o aludido Conselho certifica que se encontra nele registrado como Responsável Técnico pela empresa DDK LOCACAO SERVICOS E EVENTOS EIRELI, e, novamente, informo que apresentou contrato de prestação de serviços, com prazo indeterminado, com os engenheiros civil e eletricista, reconhecidos firma em cartório e com testemunhas.

Em atenção à análise do presente caso, vejamos também o que diz os art. 9º, o inciso III do art. 12, e inciso I do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, vide:

> Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;
> [...]
> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> (...)
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
> [...]
> DA HABILITAÇÃO
> Art. 70. **A documentação referida neste Capítulo poderá ser:**
> **I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;**

Percebe-se que a administração público frustou o caráter competitivo do certame, deixou de observar artigos da lei, tendo inabilitado o licitante, informando não ter cumprido o item 8.33, quando resta cristalino que cumpriu.

Passadas tais coonsiderações, vamos para a segunda justificativa do Senhor Pregoeiro em relação a inabilitação da empresa DDK, o mesmo informa, via sistema, que

"*não cumpriu a lei 14.063/2020 (Classificação das Assinaturas), perante a assinatura eletrônica (simples) – assinatura eletrônica simples, que, de acordo com a lei já mencionada, é aquela que permite identificar a pessoa que está assinando o documento eletrônicamente. O licitante anexou declaração assinada a punho, não cumprindo os termos do Edital*".

Ora, a empresa já apresentou diversos documentos que comprovam o vínculo dos responsáveis técnicos com a mesma, ademais, se algum documento restou dúvida quanto a alguma falha, sabe-se que o Art. 64, em seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº. 14.133/2021, criou um PODER-DEVER por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-os a realizar DILIGÊNCIA QUANDO HÁ ALGUMA FALHA FORMAL, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever, como dito, busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Nesse sentido, deve-se avaliar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios. Deve haver congruência na atuação da função pública de modo que o agir do pregoeiro e do agente de contratação dever ser fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade.

A alegação de interesse público, conceito jurídico indeterminado, não pode alicerçar decisão cunhada de abuso de poder ou de ilegalidade, pelo contrário, deve estar plenamente motivada, de forma circunstanciada e transparente.

Na lição do advogado Joel de Menezes Niebuhr[4]

> O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar. Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculado.

[4] boas práticas e processos de trabalho delineados, transparentes e com seu iter procedimental fundamentado e legítimo;

Deve haver, portanto, razoabilidade em eventual correção de julgamento tanto na fase de habilitação para se assegurar os objetivos da licitação. Assim, os mecanismos de controle têm o condão de evitar o excesso de poder e a inadequação da decisão por descompasso com a concreção dos objetivos da licitação.

Oportuno, assim, destacar o princípio da motivação previsto na Lei nº 9.874/1999:

> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
> I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
> (...)
> § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões.

Desse modo, a partir de uma análise documental incompleta, cabe ao pregoeiro sanear o feito, quando não se tratar de vício insanável ao considerar a lógica-jurídica do julgamento a ser proferido.

Importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento consolidado no sentido de, em caso tautologicamente ao aqui explanado, digamos que os documentos não tivessem nem assinatura, o STF entende que MESMO NA AUSÊNCIA DE ASSINATURA de algum dos documentos, o que nem se vislumbra no presente caso, pois todos os documentos estão assinados, não deve conduzir à imediata inabilitação do certame, devendo ser possibilitada a correção, conforme julgado abaixo ementado, que traz em seu bojo, ainda, menção a diversos precedentes anteriores da própria Corte Superior:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - MG (2011/0220776-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG ADVOGADO : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO (S) - MG048886 RECORRIDO : DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A ADVOGADO : JACQUELINE COSTA ALMEIDA E OUTRO (S) - MG062519 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 2.115): DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. - É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 596/597). Alega o recorrente violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem foi omisso quanto às questões suscitadas em embargos de declaração. Sustenta contrariedade aos arts. 3º, 4º, 42, 43 e 94 da Lei n. 8.666/1993, porquanto, uma vez inabilitada e já tendo sido aberta a fase de classificação de propostas, está precluso o direito da recorrida de participar das fases subsequentes, mormente porque a liminar em mandado de segurança somente foi concedida após a fase de classificação. Nesse sentido, aduz que (e-STJ, fl. 613): [...] caso se admita que a

PROCESSO ADMINISTRATIVO
12270
ASSINADO ELETRONICAMENTE

recorrida participe novamente da fase de classificação, sendo que a mesma já teve sua proposta devolvida, tal situação violaria flagrantemente o sigilo das propostas previsto no art. 3º § 3º da lei 8666, já que, no caso em tela, já tendo sido devolvido a proposta de preços à recorrida e conhecendo ela a proposta da outra licitante, a mesma fica em situação vantajosa, uma vez que pode oferecer preço inferior e sair vencedora do certame, em evidente fraude à competitividade do procedimento. Defende que houve violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, além da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Por fim, argumenta que a inabilitação da recorrida seguiu os princípios jurídicos e legais aplicáveis à espécie, devendo ser mantida a sua desqualificação. Não foram apresentadas contrarrazões. Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 666/669, em que opina pelo parcial conhecimento do apelo nobre e, nessa extensão, pelo seu não provimento. É o relatório. A irresignação não merece prosperar. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pelo recorrente. A Corte a quo, ainda que elegendo fundamentos diversos dos argumentos suscitados pelo insurgente, decidiu a respeito da controvérsia acerca da inabilitação na licitação da parte recorrida, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 576/917): Cuida-se de reexame necessário, e de apelações contra sentença da MM. Juíza da 4ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, que concedeu a segurança impetrada por Ductor Implantação de Projetos S/A contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MO. A sentença invalidou a decisão que inabilitou a impetrante na licitação para contratação de empresa para fornecimento de apoio aos serviços de supervisão de obras rodoviárias do trecho da BR 040, entre Ribeirão das Neves e a Avenida Vilarinho, em Venda Nova. [...] No mais, entre os diversos documentos necessários para participação do certame, o item 7.1.13 do edital (fl. 29) exigia que os licitantes apresentassem a seguinte declaração: "DECLARAÇÃO (MODELO B), DE QUE NÃO EMPREGARÁ MENORES DE 18 (dezoito) anos para trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, e para qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendizes, à partir de 14 (quatorze) anos, conforme previsto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal". A impetrante apresentou o referido documento (fl. 115), mas foi inabilitada (fl. 318) **porque nele havia apenas uma rubrica, não constando a assinatura do representante legal da licitante. A falta de assinatura no referido documento não ensejava a inabilitação da impetrante. Em primeiro lugar, porque, embora não estivesse assinado, o documento estava rubricado, o que permite concluir que houve apenas um lapso por parte da licitante.** Afinal, rubrica nada mais é do que a abreviatura da assinatura. Por outro lado, **não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço.** Seria diferente se a impetrante tivesse deixado de juntar, por exemplo, o atestado de capacidade técnica (item 7.1 .15), ou a relação de equipe técnica (item 7.1.17). **O fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a impetrante podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados. Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante**. [...] Conforme bem decidido, "**entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa**" (fl. 453). [...] **Não nos esquecemos de que o processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor sera para a Administração.** Portanto, não se compreende sequer a absoluta irresignação do DER-MVG ante o fato da impetrante ter sido novamente incluída no certame. Por fim, lembro que até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de

declaração. No aspecto: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS AO LONGO DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no AREsp 129.913/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016)” “PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. ( AgInt no AREsp 854.072/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016)” Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem consignou que **a presença de rubrica ao invés da assinatura em documento exigido na fase de habilitação na licitação, não pode causar a inabilitação da parte recorrida, pois tal rigor seria desarrazoado, considerando, ainda, que não houve comprometimento na verificação das condições da empresa para realizar o serviço.** Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que **não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** Em idêntica direção: “PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados**. 4. Recurso especial não provido. ( REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010)” “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. ( REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 253)” “ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de**

> **assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame,** porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. ( RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 294)" "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes. 3. Segurança concedida. ( MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)" Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. Ministro Og Fernandes Relator
> (STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018)

Pede-se a devida vênia pela colação da extensa ementa do E. STJ, pois se afigura de grande importância, haja vista que contempla pronunciamentos da Corte a respeito de casos muito parecidos, ao caso tratado no presente recurso, de inabilitação de licitante por lapso na assinatura de forma digital de documento. Não se deve jamais permitir um processo licitatório meramente formal, inclusive sob pena de responsabilidade do pregoeiro por um erro grosseiro por ocasião do seu poder judicante. Na dinamicidade de licitações eletrônicas, o procedimento deve ser ainda mais dialógico e assim promover o devido processo legal substancial.

Assim, por ser medida de bom senso ao fundamento do princípio do formalismo moderado, ainda mais para se reconhecer vício de julgamento passível de reavaliação, a realização de diligência deve ser promovida.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre o tema, conforme restou delimitado no Acórdão nº 291/2014, Acórdão nº 604/2015, Acórdão nº 3220/2017. O interesse público, vale dizer, precede o interesse dos licitantes, devendo sempre ser observada a vantajosidade da oferta, assim como a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável, se é que houve, resulta em objetivo dissociado do interesse

público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(grifo nosso)

Desta feita, inarredável a conclusão de que o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a Impetrante diante que a impetrante anexou declaração assinada a punho, em um documento de habilitação, em nítida violação ao princípio da eficiência e ao princípio do formalismo moderado.

Ademais, frisa-se, conforme Acórdão nº 648/2021 – TCU – Plenário, caso a administração quisesse impor que a assinatura dosse digital, já há entendimento do TCU sobre o assunto, vide:

> “a exigência de assinatura digital com padrão ICP nos documentos listados nos itens 8.9.1 do edital, conforme consta do item 8.5.1 do edital, **impõe condição que restringe indevidamente a competitividade**, em desacordo com o previsto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993, uma vez que, conforme previsto no art. 26, § 3º, do Decreto 10.024/2019, **toda a documentação deve ser encaminhada, exclusivamente, por meio do sistema, e ocorrerá por meio de chave de acesso e senha, o que é suficiente para conferir segurança quanto à autenticidade e autoria**;”

Logo, não tem como prosperar os argumentos trazidos pela Administração Pública em inabilitar a empresa.

Com efeito, importante avaliar a perspectiva do interesse público para a efetividade da justa competição e da busca de preços vantajosas nas licitações e

contratações públicas. Nesse contexto, destacamos também os artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
>
> Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

No regime de licitações e contratos, a preclusão temporal pode e deve relativizada nos casos concretos, em razão do limite de preclusão administrativa nos termos da Súmula 473, do STF. Desse modo, reforça-se a importância do princípio do formalismo moderado na perspectiva dos objetivos da licitação para o alcance efetivo do próprio interesse público.

Ademais, em segunda parte da mensagem do pregoeiro, o mesmo informa que "*os demais licitantes participantes e declarados vencedores, todos enviaram declaração em conformidade com o que pede a lei mencionada no presente Edital."* Contudo, tal informação está erronea, verifica-se à título de exemplo da empresa WONICLEY ALVES FERREIRA, CNPJ sob nº 17.338.570/0001-99, Classificada por vosso pregoeiro no Lote 25 – Iluminação, o mesmo contem documentos com "assinatura a punho", vide Declarações Unificadas, Declaração em Atendimento ao Edital, Declaração em Atendimento ao item 8.34 do Edital, datadas de 26 de março de 2025, tendo até declarações sem assinatura alguma. Ora, é de se estranhar tamanho formalismo com a DDK, enquanto que outras empresas apresentaram sim documentos assinados a punho e até sem assinatura, que vosso pregoeiro habilitou. Enquanto que a empresa DDK apresentou documentos autenticados por cartórios e emitidos pelo CREA, tendo validade jurídica e sendo plenamente aceitável, caso vossa senhoria tivesse alguma indagação de outro documento que não seja do item informado, 8.33., que tivesse sido feita a devida diligência no certame.

Nota-se que há diversos apontamentos doutrinários e jurisprudências no sentido de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

Tal decisão, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão nº 357/2015-Plenário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO
12275
ASSINADO ELETRONICAMENTE

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. "

Ressalta-se, ainda, a prevalência dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**.**

Não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Insta frisar que, o Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Vejamos:

> "(...) 12.Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante **privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.** Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável.
> 13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública:
> Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17):
> "8.4. Das Generalidades
> (...) MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL
> 8.4.4. **A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros**."
> Edital (Peça 3, p. 27):
> "14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior:
> a) efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo;
> b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;
> c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.
> 14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.
> 14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor

PROCESSO ADMINISTRATIVO
12276
ASSINADO ELETRONICAMENTE

> da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."
> 14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos:
> Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):
> "**Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."
> Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz):
> "**A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU**."
> Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):
> "**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**."
> [...]
> 5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)"
> "**sr. Magno Souza dos Santos, pregoeiro, vez que desclassificou indevidamente, em razão de mera formalidade, a empresa que apresentou proposta de menor valor (ausência de assinatura do representante legal na proposta inicial), aceitou empresa que apresentou atestado de capacidade técnica com objeto distinto do edital e adjudicou a ela o objeto da licitação (peça 36, p. 81-82, 101, 149-156, 170);**
> **(....) 45. Ante seu menor grau hierárquico, ao sr. Magno Souza dos Santos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00.** (Acórdão nº 1217-2023 – Plenário – TCU)

É sabido que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. Em diversos julgados o TCU vem punindo os Pregoeiros que agem com formalismo excessivo, aplicando multas como punição.

Destarte, resta evidente o dever de a Administração Pública ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Portanto, tendo em vista o cumprimento aos Princípios do Formalismo Moderado, da Ampliação da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, entende-se que caso o Pregoeiro tivesse alguma dúvida quanto a assinatura de algum documento, que tivesse feito a devida diligência.

A exclusão de uma licitante por possível vício em sua documentação implica

em renúncia direta a uma contratação objetivamente mais vantajosa, daí a importância da distinção dos vícios entre sanáveis e insanáveis, no sentido de se respeitar o Princípio da Eficiência e Vantajosidade no emprego do dinheiro público.

Cotejando os Princípios da Eficiência e da Isonomia, bem como o Princípio da Vinculação ao edital, exsurge o Princípio do Formalismo Moderado, o qual tem por concepção evitar que o rigor excessivo quanto ao cumprimento de formalidades sobreponha-se em relação à concretização da principal finalidade do certame, qual seja, a obtenção da contratação mais vantajosa ao erário.

Nas palavras do brilhante Professor Adilson Abreu Dallari, "*a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*", ou seja, o processo de licitação não pode ser interpretado como um fim em si mesmo, de modo que o seu processamento deve ter como norte, sempre, a concretização de suas finalidades jurídicas.

O Princípio do Formalismo Moderado pode ser definido como corolário do Princípio da Razoabilidade no âmbito das licitações, e não impõe que todo e qualquer vício deve ser relevado em prol da manutenção da proposta mais vantajosa, mas que a Administração tem o dever de ponderar se a desconformidade impede a análise das exigências de habilitação, e se a correção importaria em prazo privilegiado para o cumprimento dos requisitos de habilitação.

São casos típicos de vícios sanáveis quando alguma licitante comete erro, como exemplo, deixa de assinar ou assinou a punho algum dos documentos, complementares da habilitação, entre outros, caracterizando situações em que a correção pode ser fácil e rapidamente providenciada, sem qualquer prejuízo para a garantia de isonomia do certame.

A conferência de prazo para a correção não implica, nesses contextos, tratamento privilegiado à licitante, mas tão somente a prevalência da finalidade do certame – obter a proposta mais vantajosa, em relação a exigências formais da documentação.

## IV. DO PEDIDO

1. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, dada sua tempestividade e adequação formal;

2. A reconsideração da decisão que inabilitou a empresa DDK LOCACAO, SERVICOS E

EVENTOS EIRELI, com sua consequente classificação, por ter apresentado toda documentação do item 8.33., e pela excesso de formalismo do Senhor Pregoeiro;

3. Caso não seja atendida tais considerações, que a mesma “decisão de excesso de formalismo” seja aplicada ao Lote 25 – Iluminação uma vez que o mesmo contem diversas assinaturas “a punho”.

3. A análise de adoção das medidas cabíveis para apuração da possível infração administrativa, com a consequente responsabilização do órgão e do pregoeiro, motivo pelo qual esta peça será enviada para o Ministério Público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
DIEGO GOMES BASTOS
Data: 30/04/2025 13:51:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CNPJ:05.097.482/0001-63
Razão social: DDK Locação e Serviços para Event
Insc. Municipal: 00040500680
Endereço: Rua Major Sales, s/N - BR 222 km 88 -
CEP: 62.660-000 - Bairro dos Trabalhadores
gerasound_@hotmail.com | (85) 99919-8457

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12279 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Umirim/Ce, 31 de Março de 2025

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

À
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante
Comissão de Licitação
Pregão Eletrônico nº PE 002.2025-DIV

Eu Luis Porfirio Filho, engenheiro civil, com registro no crea-ce sob o nº 0612234037, venho declarar que concordo com a inclusão de meu nome na participação permanente dos serviços objeto do edital em epígrafe na condição de responsável técnico.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIS PROFIRIO FILHO
Data: 30/04/2025 13:07:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____
Luis Porfirio Filho
Eng. Civil Crea nº 0612234037

CNPJ:05.097.482/0001-63
Razão social: DDK Locação e Serviços para Event
Insc. Municipal: 00040500680
Endereço: Rua Major Sales, s/N - BR 222 km 88 -
CEP: 62.660-000 - Bairro dos Trabalhadores
gerasound_@hotmail.com | (85) 99919-8457

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12280 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Umirim/Ce, 31 de Março de 2025

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

À
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante
Comissão de Licitação
Pregão Eletrônico nº PE 002.2025-DIV

Eu Manoel Helvecio Veiga Filho, engenheiro elétrico, com registro no crea-ce sob o nº 0608676047, venho declarar que concordo com a inclusão de meu nome na participação permanente dos serviços objeto do edital em epígrafe na condição de responsável técnico.

Atenciosamente,

MANOEL HELVECIO VEIGA FILHO:02495554334

Assinado digitalmente por MANOEL HELVECIO VEIGA FILHO:02495554334
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=44664482000150, OU=Pessoa Fisica A1, OU=ARGROWTECH, OU=Autoridade Certificadora SAFE-ID BRASIL, CN=MANOEL HELVECIO VEIGA FILHO:02495554334
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2025.04.30 12:57:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Manoel Helvecio Veiga Filho
Eng. Elétrico Crea nº 0608676047